

Estado de São Paulo DECRETO Nº 1.374, DE 05 DE JULHO DE 2017

"dispõe sobre as comissões intersetoriais preventiva e reativa de discussão de casos de situação de risco, para defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária e dá outras providências".

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que através do Decreto nº 994 de 26 de julho de 2012, houve a criação das comissões intersetoriais preventiva e reativa de discussão de casos de situação de risco, para defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através do Ofício nº 015/2017 apresentou Resolução contendo várias e substanciais alterações que importam em necessidade de que se dê nova redação, mas adequada e eficiente, ao texto acima mencionado e,

CONSIDERANDO, finalmente, que a mera retificação de textos implicará em dificuldades na elaboração final do texto "antigo" sendo então mais aconselhável uma nova formulação:

D E T E R M I N A

Seção I Das Regras e Princípios Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e funcionamento das comissões preventiva e reativa no âmbito municipal, objetivando a promoção e defesa dos direitos a convivência familiar e comunitária, articulando e integrando todas as políticas públicas, priorizando o atendimento a esse segmento da população, visando a dirimir os acolhimentos institucionais e a permanência das crianças e adolescentes neste meio, de formas a atender o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único. As Comissões de Convivência Familiar e Comunitária devem observar, notadamente, os princípios previstos no art. 100, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90:

- I- Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
- II- Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;



Estado de São Paulo

(FLS.02 DO DECRETO Nº 1.374/17)

- III- **Responsabilidade primária e solidária do poder público:** a plena efetivação dos direitos assegurados a criança e ao adolescente por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
- IV- **Interesses superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- V- **Privacidade:** a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- VI- **Intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII- **Intervenção mínima:** a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente;
- VIII- **Proporcionalidade e atualidade:** a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
- IX- **Responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e ao adolescente;
- X- **Prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;
- XI- **Obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- XII- **Oitiva obrigatória e participação:** a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoas por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Seção II Das Condição e Formalização

- **Art. 2º** A Comissão Intersetorial Preventiva será composta por representantes dos seguintes órgãos:
 - a) 02 (dois) Conselheiros Tutelares;
 - b) 01 (um) técnico do CRAS responsável pela área geográfica onde a família/criança/adolescente se encontre residindo, preferencialmente aquele que já foi responsável pelo atendimento do caso;
 - c) 01 (um) técnico do CREAS responsável pela mesma área geográfica, preferencialmente aquele que já foi responsável pelo atendimento do caso;



Estado de São Paulo

(FLS.03 DO DECRETO Nº 1.374/17)

- d) 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura, preferencialmente da unidade escolar onde a criança/adolescente estude/ se encontre matriculado;
- e) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde, preferencialmente da Unidade Básica de Saúde (UBS) e/ou Estratégia da Saúde da Família (ESF) da área geográfica de residência da criança/adolescente/família, preferencialmente aquele que já foi responsável pelo atendimento do caso;
- f) 01 (um) técnico do CAPS preferencialmente aquele que já foi responsável pelo atendimento do caso;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 3º A Comissão Intersetorial Reativa será composta pelos seguintes órgãos:

- a) 02 (dois) Conselheiros Tutelares;
- b) 01 (um) técnico do CRAS responsável pela área geográfica onde a família/criança/adolescente se encontre residindo;
- c) 01 (um) técnico do CREAS responsável pela mesma área geográfica;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura, preferencialmente da unidade escolar onde a criança/adolescente estude/ se encontre matriculado;
- e) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde, preferencialmente da Unidade Básica de Saúde (UBS) e/ou Estratégia da Saúde da Família (ESF) da área geográfica de residência da criança/adolescente/família, preferencialmente aquele que já foi responsável pelo atendimento do caso;
- f) 01 (um) técnico do CAPS preferencialmente aquele que já foi responsável pelo atendimento do caso;
- g) 01 (um) Coordenador e um técnico da entidade de acolhimento em que a criança/adolescente se encontre acolhido;
- h) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
- § 1º Poderá ser convidado a participar das atividades de discussão de casos da Comissão Intersetorial o membro do Ministério Público e quaisquer outros representantes de órgãos públicos que tenham relação com a situação de violação de direitos discutido e/ou possam auxiliar nas formas de intervenção para sua cessação, sempre respeitado o sigilo que envolve o caso.
- § 2º As comissões se reunirão com frequência mínima mensal, salvo em caso de necessidade de realização de reuniões semanais de acordo com a natureza e urgência dos casos que forem levados ao seu conhecimento.
 - § 3º Inexistindo casos a serem discutidos as reuniões não serão convocadas.
- § 4º As reuniões serão convocadas pelo Coordenador, Vice ou Secretário nomeados, sempre que:
 - a) Forem acionados por quaisquer membros da Comissão, com antecedência mínima de 48h, por e-mail, fax ou qualquer outro meio de comunicação;



Estado de São Paulo

(FLS.04 DO DECRETO Nº 1.374/17)

- b) Receberem ofícios de casos propostos por quaisquer agentes do Sistema de Garantias, desde que as situações objeto de acionamento ou encaminhamento às Comissões guardem relação com suas respectivas finalidades e atividades.
- c) Casos excepcionais e urgentes poderão ser incluídos para discussão na própria data e horário das reuniões, desde que haja concordância, mediante votação, de pelo menos, maioria simples dos membros presentes.
- d) Para a realização das reuniões será observada a representação mínima de 2/3 dos equipamentos públicos envolvidos.
- § 5º Para fins de organização e definição de ordem de casos a serem incluídos em discussão, as Comissões poderão levar em conta os seguintes critérios:
 - I- A Comissão Preventiva analisará, prioritariamente:
 - a) Os casos envolvendo situações de violação de direitos referentes a vida de crianças e adolescentes;
 - b) Os casos envolvendo situações de violação de direitos à integridade física e à dignidade sexual;
 - c) As demais situações de violação de direitos levadas ao conhecimento da Comissão.
 - II- A Comissão Reativa analisará, prioritariamente:
 - a) Criação e acompanhamento das ações estabelecidas no Plano Individual de Atendimento (PIA) dos casos de crianças recém-nascidas em situação de acolhimento institucional ou familiar;
 - Acompanhamento e revisão das ações estabelecidas no Plano Individual de Atendimento (PIA) dos casos mais recentes de acolhimentos de crianças e adolescentes;
 - c) Acompanhamento e revisão das ações estabelecidas no Plano Individual de Atendimento (PIA) dos casos de acolhidos há mais de 2 (dois) anos;
 - d) Acompanhamento e revisão das ações estabelecidas no Plano Individual de Atendimento (PIA) dos casos de acolhidos há mais de 6 (seis) meses e menos de 2 (dois) anos.

Art. 4º Para cada Comissão haverá:

- a) 1 (um) Coordenador, a quem competirá conduzir e organizar as reuniões periódicas;
- b) 1 (um) Vice-Coordenador, a quem competirá substituir o Coordenador, em caso de ausência, com as mesmas prerrogativas;
- c) 1 (um) Secretário Executivo, a quem competirá registrar as discussões em atas, que podem conter o resumo das discussões e propostas aprovadas.
- § 1º O Coordenador, Vice e Secretário serão eleitos por maioria simples dos membros da Comissão na primeira reunião/sessão após sua criação, mas não haverá qualquer hierarquia entre quaisquer de seus membros.
- § 2º O Coordenador, Vice e Secretário exercerão tais funções pelo período de um ano, vedada renovação ou prorrogação.



Estado de São Paulo (FLS.05 DO DECRETO Nº 1.374/17)

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES

Art 5º Compete à Comissão Intersetorial Preventiva (CIP):

- a) Discutir casos envolvendo crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, ainda não acolhidos institucionalmente, mas cujo caso possa ensejar futura institucionalização;
- b) Definir prazos, ações e/ou medidas concretas a serem observados pelos agentes que realizem intervenção nos casos discutidos, sempre com o objetivo de evitar a aplicação das medidas protetivas de acolhimento familiar e institucional;
- c) Representar aos órgãos competentes, em caso de omissão ou negligência Estatal ou da família, no tocante aos direitos das crianças/adolescentes envolvidos.

Art. 6º compete à Comissão Intersetorial Reativa (CIR):

- a) Discutir casos envolvendo crianças e adolescentes acolhidos familiar ou institucionalmente;
- b) Elaborar Plano Individual de Atendimento (PIA), com definição de prazos e ações concretas, em conjunto com os profissionais da entidade de acolhimento e da política municipal de convivência familiar, ouvidos, salvo em caso de tenra idade ou comprometimento mental que os impeça de expressar suas vontades, por profissionais qualificados, as crianças/adolescentes acolhidos e sua família natural e ampliada, com o objetivo de promover a reintegração da criança/adolescente à família natural ou ampliada;
- c) Representar aos órgãos competentes, em caso de omissão ou negligência Estatal ou da família, no tocante aos direitos das crianças/adolescentes envolvidos.

Parágrafo único. Na observância da alíneas "b" do art. 6º, a Comissão Intersetorial Reativa deverá verificar:

- a) Se o acolhido, salvo em caso de tenra idade ou comprometimento mental que o impeça de expressar sua vontade, sabe por qual motivo foi acolhido;
- b) Se deseja voltar ao lar familiar natural convívio com os genitores e, me caso negativo, por que;
- c) Se deseja permanecer com familiares ampliados, indicando quais.
- **Art. 7º** As atas elaboradas pelas Comissões deverão ser encaminhadas para ciência, por meio digital ou em caso de impossibilidade, por escrito, a todos os membros e também aos órgãos responsáveis pela atuação direta na solução das situações de risco.
- **Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RE GISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO

Prefeito do Município de Cajati



Estado de São Paulo (FLS.05 DO DECRETO Nº 1.374/17)

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 05 de julho de 2017.

REGINALDO SEIJI MONMA

Diretor do Depto. de Administração